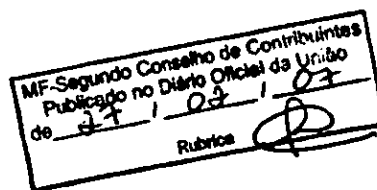




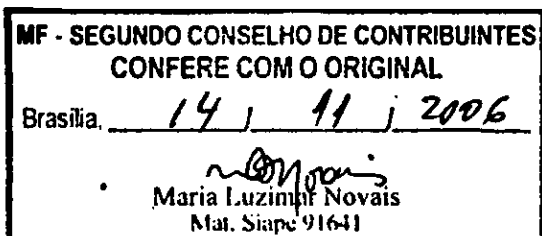
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



COFINS. DECADÊNCIA DECENAL. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FISCO. DEZ ANOS. ART. 45, LEI Nº 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº. 8.212/91.

NORMAS PROCESSUAIS

PROVA PERICIAL E DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE E INCIDÊNCIA LEGAL NÃO COMPROVADAS. Não atendidos os requisitos legais do art. 16 do Decreto nº 70.235, bem como não comprovada a necessidade de perícia e/ou diligência sobre as notas fiscais de aquisição de livros e períodos, descabido o pedido de produção de prova pericial e diligências.

IMUNIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/88 somente se aplica aos impostos, não se estendendo às contribuições.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica que, por sua vez, corresponde a sua receita bruta.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. É vedado o exame de seu caráter confiscatório, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, cabendo a esse órgão administrativo a mera aplicação do conjunto normativo vigente. Assim sendo, a falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

TAXA SELIC. CABIMENTO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso negado. //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	2ª CC-MF Fl. _____
Maria Luzimar Novais Mm. Sup. 91641	

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONTEÚDO ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzia Per Novais Mat. Supl. 01641	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712
Recorrente : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração datado de 22/01/2003 e lavrado para constituir crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo ao período de janeiro/1998 a dezembro/2001, posto que a contribuinte excluiu da base de cálculo os valores correspondentes à comercialização de livros.

Regularmente intimada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 575-583), na qual alega, em síntese: (i) decadência do direito de lançamento dos créditos referentes a janeiro/1998, em atenção ao artigo 173 do CTN; (ii) imunidade tributária, quanto à Cofins e ao PIS, da comercialização de livros e revistas, sob os auspícios do art. 150, VI, “d” da Constituição; (iii) exclusão ou redução da multa de ofício, em atenção ao art. 112, CTN; (iv) impossibilidade de aplicação da taxa Selic em virtude de sua ilegitimidade; e (v) produção de prova pericial ou conversão prévia dos presentes autos em diligência para se apurar corretamente a base de cálculo, tendo em vista as deduções legais devidas.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento discutido (fls. 618-625), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: IMUNIDADE – A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para a Cofins, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.

COFINS – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA – Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento de COFINS, é devida sua exigência com os acréscimos legais.

COFINS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da contribuição tem a previsão legal, somente se excluindo desta os valores permitidos pela legislação.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Somente se realiza perícia e diligência quando são preenchidos os requisitos legais e seja necessário para a solução do litígio.

Lançamento Procedente

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 630-643), aduzindo, em síntese, que: (i) está decaído o direito de lançamento do mês de janeiro/1998, consoante art. 150, §4º, CTN; (ii) o julgado é nulo, eis que inexiste prova pericial ou diligências para aferir os limites percentuais fixados pelas editoras às livrarias na venda do varejo; (iii) a base de cálculo para a Cofins é a receita bruta de vendas de livros e revistas, deduzidos os percentuais obrigatórios impostos pelas editoras e distribuidoras, e não a totalidade das vendas registradas; (iv) faz-se mister exclusão ou redução da multa de ofício aplicada, eis que de caráter confiscatório; e (v) a taxa Selic é ilegítima para atualização monetária dos valores discutidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brejeira.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, não merece amparo, conforme se verifica a seguir.

1. Decadência dos créditos referentes a janeiro/1998

Como visto, sustenta a recorrente a decadência do direito do Fisco de exigir a Cofins relativa ao mês de janeiro de 1998, porquanto já decorrido 5 anos da ocorrência do fato gerador quando da lavratura do auto de infração.

Quanto ao tema já decidiu a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à Cofins é aquele previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, é de dez anos, *in verbis*:

COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins.

Recurso provido (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marque, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos.

Recurso provido (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d. j. 13/09/2004, destacamos).

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 13/09/2004 – destacamos).

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 22/01/2003, com ciência da contribuinte em 31/03/2003, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro/1998 a dezembro/2001, deve ser desprovido o recurso que pleiteie a decadência quinquenal dos créditos em tela.

2. Nulidade do julgado e necessidade de produção de prova pericial

No que concerne à alegação de necessidade de produção de prova pericial para aferir os limites percentuais fixados pelas editoras às livrarias na venda do varejo, razão não assiste à empresa. Bem explicitou a DRJ que a prova pericial requerida não é necessária, além de não atender aos requisitos legais para sua produção:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 14/11/2006	
Maria Luíza de Novais Mat. Supl. 91641	

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712

O contribuinte não atendeu aos requisitos constantes do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, como a formulação de quesitos, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, fato que, por si só, determina a não-consideração do pedido de diligência ou perícia, nos moldes do §1º, do art. 16, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Igualmente, mostrasse desnecessário a realização de diligência e perícia sobre as notas fiscais de aquisição de livros e periódicos, visto que a tese defensiva fundamentada na tributação sobre a margem de lucro atribuída e forma pré-determinada pela distribuidora foi rechaçada na apreciação do mérito do litígio administrativo-fiscal (f. 624).

3. Imunidade

Também não procede a alegação da recorrente de que não é devedora da Cofins, porquanto as operações de comercialização de livros e revistas são imunes, por força do art. 150, VI, d, da CF/88.

É que não lhe socorre a jurisprudência firme desse Conselho de Contribuintes como do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. São vários os precedentes de ambos os Tribunais que confirmam o entendimento esposado pela r. decisão recorrida.

A ver julgados desse Conselho de Contribuintes:

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. **IMUNIDADE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88, só se aplica a impostos. **COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.** Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos. Recurso provido em parte." (Ac 201-77941, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, d.j. 19/10/2004, negritamos)

COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 150, § 2º, e 150, VI, c, da CF/88 - A COFINS é uma contribuição social instituída com fundamento no artigo 195, I, da CF/88, não podendo ser confundida com os impostos previstos no artigo 145 e seguintes da Carta Magna. As normas contidas nos dispositivos do artigo 150, § 2º, e 150, VI, c, da CF/88 vedam a instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, não se aplicando às contribuições. ARTIGO 195, § 7º, da CF/88 - REQUISITOS - Firmado está na jurisprudência do STF que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão. Assim, quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer o princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quando à legislação complementar. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando em que tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º, do art. 195 da CF/88 (ADIn nº 2.028-5/DF). TAXA SELIC - Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14/11/2006 Maria Leuzimar Novais Mat. Síncope 11511	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

Processo nº : 11080.000878/2003-70

Recurso nº : 126.125

Acórdão nº : 204-01.712

Recurso ao qual se nega provimento. (Ac 202-14878, Rel. Cns. Eduardo da Rocha Schmidt, d.j. 11/06/2003, negritamos)

PIS - IMUNIDADE - A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e não compreende a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre as receitas das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização, à distribuição e ao comércio desses bens. **BASE DE CÁLCULO** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do recolhimento. **FALTA DE RECOLHIMENTO - PERÍODO DE 03/96 a 03/00** - A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da MP nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98 autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. *Recurso parcialmente provido.* (AC 203-08630, Rel. Cons. Maria Tereza Martínez, López, d.j. 28/01/2003, negritamos)

E do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 211.782/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24/03/2000, negritamos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário. (RE 211.388 ED, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 08/08/1998, negritamos)

Dessa forma, *data vênia*, não são imunes da Cofins a receita da ora recorrente decorrente da venda de revistas e livros.

4. Base de cálculo

Alega-se, de outro lado, que, quando menos, a Cofins não deve incidir sobre a totalidade do faturamento, mas tão-somente sobre 27% a 40% desse valor, eis que as receitas brutais reais não constituiriam os 100% sobre os quais o mencionado tributo está sendo exigido.

Ocorre que sendo o faturamento, base de cálculo da Cofins, correspondente à receita bruta, não procede a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda ao consumidor final e o valor de compra das fornecedoras.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 14 de 11 de 2006	
Maria Luísa de Sá Márcia Sá 71641	

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712

Nesse sentido inclusive é a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes:

(...)

COFINS – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS - BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO - Sendo o fato gerador do PIS e da COFINS, o faturamento, não tem cabimento a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora. (...) (AC 103-21372, Rel. Cons. Victor Luis Salles Freire, d.j. 10/09/2003)

5. Da multa de ofício

Também não procede o pedido para exclusão da multa de ofício. Igualmente já decidiu esse Conselho de Contribuintes, e de forma reiterada, que a multa de ofício fixada no percentual de 75% é devida nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, como o presente, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96:

(...) AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na lavratura de auto de infração, por falta de declaração e recolhimento de tributos e contribuições, incide multa punitiva proporcional ao montante devido (multa de ofício). (...) *Recurso negado.* (AC 201-77841, Rel. Cons. José Antônio Francisco, d.j. 15/09/2004, negritamos)

"(...) MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. (...) *Recurso ao qual se dá parcial provimento* (Ac 202-15260, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 05/11/2003, negritamos)

6. Taxa Selic

Por fim, no que tange à alegação de ilegalidade do Taxa Selic por ter caráter remuneratório, não encontrando fundamento no art. 161, §1º do CTN, mister observar que o próprio citado § 1º dispõe que a taxa de juros será de 1% apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, o que não se verifica. A Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, expressamente determina que a incidência dos juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

Ademais, já restou assentado por esse Eg. Conselho de Contribuinte o seu cabimento, vez que devidamente instituída por lei não declarada inconstitucional, a ver:

(...)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança dos juros de mora pela taxa Selic. O art. 161, § 1º, do CTN, estabeleceu a possibilidade de lei dispor de forma diversa, e as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 assim o fizeram. *Recurso negado.* (Ac 201-77664, Rel. Cons. Adriana Gomes Rêgo Galvão, d.j. 16/06/2004, negritamos)

"NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada.

(...). (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)

11/01/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000878/2003-70
Recurso nº : 126.125
Acórdão nº : 204-01.712

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 de 11 de 2006

Adriene Maria de Miranda
Mário ...
Mário ...

2ª CC-MF
Fl.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Adriene Maria de Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA